



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 38, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/COGEP para contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CNPJ nº 06.981.180/0001-16**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto o serviço de fornecimento de energia elétrica em média tensão e de uso do sistema de distribuição para todas as instalações do Fórum da Comarca de Governador Valadares/MG.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 1.049/2025 - (21506656), a DENGEP/COGEP esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, sendo a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, a única empresa que detém a concessão do sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica no mercado cativo na região da citada unidade consumidora.

Esclareceu por meio do Estudo Técnico Preliminar (21507467) que, conquanto no Ambiente de Contratação Livre – ACL, seja possível obter descontos no valor final da fatura, a partir de 15%, e por razões econômicas, o meio mais indicado a ser contratado, a migração para tal modalidade demanda conhecimento do histórico de consumo da unidade, mas como ela sequer foi inaugurada, faz-se necessário a formalização de novo contrato na modalidade convencional (Ambiente de Contratação Regulada - ACR).

Além dos documentos citados, destacamos da instrução do processo os seguintes:

- Termo de Referência (21508003);
- Declaração de exclusividade CEMIG (21507308);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (21534727);
- Certidões negativas CEMIG (21542566, 21542586, 21542631, 21542623, 21542662, 21543419, 21543402, 21543438);
- Disponibilidade Orçamentária nº 295/2025 (21677578);
- Despacho GESUP (21689775);
- Capa do Processo SIAD 064/2025 (21702968);
- CRC (21702969);
- Estatuto Social CEMIG (21703010);

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[...]

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

[...]

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**”

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do provedor único dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), na base territorial a que pertence a Comarca de Governador Valadares/MG, aludida nesta contratação, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 1.049/2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP ([21506656](#)), no Estudo Técnico Preliminar ([21507467](#)), e no Termo de Referência ([21508003](#)), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum ou unidade administrativa deste Tribunal.

Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da impossibilidade de funcionamento do Judiciário sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004^[4].

Nesse sentido, a área demandante apresentou nos subitens 3.1, 3.2 e 4.1 do Estudo Técnico Preliminar ([21507467](#)) as seguintes informações e justificativas:

“3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o cenário atual, possuímos duas possibilidades de contratação de energia elétrica:

1- Ambiente de Contratação Regulada (ACR), trata-se da tipologia de fornecimento usual, no qual estão inseridas as grandes companhias de energia elétrica delimitadas por área geográfica, conforme concessão expedida pela ANEEL.

2- Ambiente de Contratação Livre (ACL), que pode ser caracterizado como um mercado composto por diversos tipos de produtores de energia (incentivada ou não incentivada), de grande e médio porte, sendo o valor de comercialização negociado livremente por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Neste ambiente, o negociante pode ser ou não produtor, para tanto, basta que seja devidamente cadastrado no órgão regulamentador CCEE.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas a estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema é necessário o conhecimento do histórico de consumo e como a unidade sequer foi inaugurada, para esse caso faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo a CEMIG Distribuição, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 12/1999 e regramento expedido pela ANEEL.

(...)

4.1. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Tendo em vista a necessidade de fornecer energia elétrica para a futura comarca e, considerando ainda que a presente contratação na modalidade Ambiente de Contratação Regulada (ACR), face ao permissivo de atuação da concessionária por meio de concessão expedida pela respectiva agência reguladora, a formalização do contrato deverá se dar por meio de inexigibilidade, pois esta é a alternativa existente para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme os termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, (...)"

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 1.049/2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP, que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[5] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

"DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)"

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que

trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (21507467) e do Termo de Referência (21508003).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de R\$965.388,72 (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), se encontra detalhada na Comunicação Interna nº 1.049/2025 (21506656), e no item 12 do Termo de Referência (21508003).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[6], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 21534727 (Declaração de Compatibilidade – Planejamento Orçamentário) e 21677578 (Disponibilidade Orçamentária 295/2025).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, consta da instrução do processo o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC (21702969), onde se observa a não inscrição no CAFIMP e no CADIN, e, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal e no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica, a declaração de menores e fato superveniente.

Foram ainda acostadas as seguintes certidões negativas:

- FGTS (21542566);
- Débitos Trabalhistas (21542662);
- Débitos Municipais (21543419);
- Débitos Estaduais (21543402);
- Débitos Federais (21543438);
- CEIS, CNEP E CEPIM (21542586);
- CNIA (21542631);
- Licitantes Inidôneos (21542623).

Assim, resta comprovado que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no item 7 do Termo de referência (21508003) que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica na comarca contemplada nesta contratação, *verbis*:

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a comarca, e sendo assim, se torna imprescindível que o contrato na modalidade convencional seja estabelecido, sendo a CEMIG Distribuição, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANNEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000.

A justificativa é corroborada pela declaração acostada ao evento 21507308, que consigna a lista de municípios que se sujeitam ao monopólio da CEMIG Distribuição S/A, nos termos da Portaria DNAEE nº 1340 de 14 de abril de 1997, publicada na página 7.903 do Diário Oficial da União de 22/04/1997, da Resolução ANEEL nº 342 de 30/08/2000, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 407/2004, de 20 de dezembro de 2004, e nos termos dos Contratos de Concessão nºs 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, celebrados com a União em 10 de julho de 1997.

Portanto, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *'has contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo'*.

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de fornecimento e transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, se enquadra no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa do serviço de distribuição de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, nada há que se perquirir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, conquanto não tenha sido acostada a este processo a indispensável minuta dos Contratos de Compra de Energia Regulada CCER e de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, e, a despeito da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000 estabelecer que o prazo de vigência do CUSD é de 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período, ressaltamos que a Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109, trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto^[7]:

"O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois,

variações possíveis no mercado.”

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica^[8].

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG [21741932](#)), *verbis*:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS” (Destaques nosso)

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta endossada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para as unidades do TJMG na comarca de Governador Valadares/MG, pelo valor de R\$965.388,72 (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses, e prazo de vigência indeterminado, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário – ASCONT

Juliana da Silva Oliveira
Assessora Jurídica II em exercício

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/02/2025, às 19:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 12/02/2025, às 08:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21740114** e o código CRC **7975CE3D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 3611 / 2025

Processo SEI nº: 0253517-59.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 64/2025

Número da Contratação Direta: 19/2025.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para todas as instalações do Fórum da Comarca de Governador Valadares/MG.

Contratada: CEMIG Distribuição S/A.

Prazo de Vigência: indeterminado.

Valor total: R\$ 965.388,72 (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 38/2025 (21740114), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando prestação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para todas as instalações do Fórum da Comarca de Governador Valadares/MG.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora-Executiva da Gestão de Bens Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 11/02/2025, às 20:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21780785** e o código CRC **06E08120**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3612 / 2025

Processo SEI nº: 0253517-59.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 64/2025

Número da Contratação Direta: 19/2025.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para todas as instalações do Fórum da Comarca de Governador Valadares/MG.

Contratada: CEMIG Distribuição S/A.

Prazo de Vigência: indeterminado.

Valor total: R\$ 965.388,72 (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a prestação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para todas as instalações do Fórum da Comarca de Governador Valadares/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 295/2025 (21677578).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/02/2025, às 19:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21780819** e o código CRC **69C613AD**.

0253517-59.2024.8.13.0000

21780819v3